

Recurso Especial Cível nº 0208209-73.2017.8.19.0001

Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Recorrido: HASTINGS CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA, PEDRO
HASTINGS BARBOSA DE OLIVEIRA e MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, fls. 1173/1183, tempestivo, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição da República, interposto em face de acórdãos da 21ª Câmara de Direito Privado, fls. 1138/1143 e 1167/1171, assim ementados:

“APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDO FIRMANDO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA COM RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA, ALÉM DE PAGAMENTOS NÃO COMPUTADOS NA COBRANÇA, APLICAÇÃO DE JUROS INDEVIDOS, ANATOCISMO E INDÉBITOS. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE EMBASOU A AÇÃO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. APURAÇÃO DO VALOR APRESENTADO NA PLANILHA EXECUTADA QUE NÃO SE ALCANÇA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS, DEMANDANDO AFERIÇÃO POR PERITO DO JUÍZO. PERÍCIA QUE RESTOU PREJUDICADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECUSA INJUSTIFICADA DE COOPERAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO NO MOMENTO ADEQUADO. INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA QUE TORNA IMPOSSÍVEL A CONFIRMAÇÃO DA CERTEZA DO VALOR PERSEGUIDO. AUSÊNCIA

DE LIQUIDEZ DO TÍTULO QUE RESULTA NA
EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO
CONHECIDO E DESPROVIDO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO DE
PREQUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA
MATÉRIA. ATIPICIDADE AO ART. 1.022, INCISOS I
A III, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE SUPRÍVEIS.
REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. UNÂNIME.”

Inconformado, o recorrente, em suas razões recursais, alega violação ao art. 2º do CDC, da jurisprudência do STJ, arts. 786 e 798 do CPC, art. 28 da Lei n.º 10.931/2004 e dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões, fls. 1212/1219.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não comporta admissão, uma vez que a análise da controvérsia passa, necessariamente, pela análise das provas produzidas nos autos.

O detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas realizadas no processo, que não perfaz questão de direito.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) Ora, tratam-se de documentos de poderiam ter sido facilmente providenciados pelo Banco, até mesmo em observância ao princípio da cooperação processual. No entanto, mesmo depois de admoestado pelo magistrado (fls. 871) das penas que a não produção da prova resultariam, o apelante permaneceu adotando uma postura de inércia, em total descaso com o cumprimento da ordem judicial.

Assim, não há dúvida do acerto da decisão de fls. 897, na qual foi declarada a inversão do ônus da prova, sob o fundamento de que, “sendo impossível à parte autora fazer prova de seu direito, sem os documentos requeridos pelo Dr. Perito e não apresentados pelo réu, fazer prova de seu direito. Ante tais considerações, reabro ao réu a

oportunidade de manifestar-se em provas, valendo o silencio como desinteresse” .

Note-se que tal decisão de deferimento de inversão do ônus da prova se encontra preclusa, pois caberia ao embargado/apelante apresentar recurso na forma e no momento adequado, sendo descabido agora sustentar inaplicabilidade da regra de divisão probatória disposta no CDC para tentar superar a sua própria inércia processual. (...)”

Essa conclusão não pode ser revista sem reexame fático probatório, o que encontra óbice no **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.”(AgInt no AgRg no AREsp 830.868/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 21/10/2016).

As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta, que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.



Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente